

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 468/2002

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro, que diversificou o quadro institucional do sector do gás natural, criou a figura da licença para a exploração de postos de enchimento de gás natural e estabeleceu que a regulamentação do processo para a respectiva atribuição seria objecto de portaria.

Pretendeu-se assim proporcionar condições para a utilização do gás natural como carburante, em correspondência com o desenvolvimento do interesse ambiental pela utilização de motores a gás natural para veículos automóveis.

É certo que só a prazo se virão a criar as condições de procura que motivem a constituição de uma rede nacional de distribuição deste carburante auto em regime de serviço público, mas o interesse desde já existente para a instalação de postos de enchimento para uso privativo, designadamente para serviço de frotas empresariais, aconselha a dar desde já o devido enquadramento legal a esta actividade.

A licença confere direito à exploração do posto de enchimento, mas só se torna eficaz com a autorização de entrada em funcionamento do posto, cuja construção se deve subordinar às regras técnicas, de segurança e administrativas que são o objecto de um processo de licenciamento. Deste modo, a presente portaria tem em conta também esse processo, articulando-o com a concessão da licença, no respeito da legislação relevante.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento para a Atribuição de Licenças para a Exploração de Postos de Enchimento de Gás Natural Carburante, adiante designados por postos, que constitui o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Sem prejuízo e em conformidade com o disposto na lei e no Regulamento anexo, as obrigações e os direitos relativos às licenças a que se refere o presente diploma são definidos no título da licença.

3.º É competência do director regional de economia territorialmente competente a atribuição da licença, como disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro.

4.º A construção e entrada em funcionamento dos postos subordinam-se a licenciamento pela direcção regional de economia territorialmente competente.

5.º O processo do licenciamento a que se refere o número anterior subordina-se às disposições do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, e, com as necessárias adaptações, segue o procedimento estabelecido para o licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 25 de Março de 2002

ANEXO

REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DE POSTOS DE ENCHIMENTO DE GÁS NATURAL CARBURANTE.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de atribuição de licenças para a exploração de postos de enchimento de gás natural carburante (GNC), adiante designados simplesmente por postos.

Artigo 2.º

Atribuição da licença

1 — A atribuição da licença a que respeita o artigo anterior é da competência do director regional de economia.

2 — O título da licença estabelece, nomeadamente:

- a) A identificação da entidade beneficiária;
- b) A localização do posto;
- c) O prazo da licença;
- d) O prazo da construção das instalações e infra-estruturas necessárias à exploração da actividade;
- e) O montante do seguro de responsabilidade civil a constituir;
- f) Outros requisitos específicos a cumprir.

Artigo 3.º

Âmbito da licença

A licença engloba os seguintes direitos e deveres:

- a) O direito a instalar o equipamento de recepção, de armazenagem e de enchimento, subordinado à verificação das condições estabelecidas na lei ou exigíveis em sede de licenciamento;
- b) O direito de aquisição do gás natural e da sua venda, inerente à exploração comercial, no caso de postos de serviço público;
- c) A obrigação de manter o equipamento em condições de segurança.

Artigo 4.º

Pedido da licença

Os pedidos de licença são dirigidos ao director regional de economia e devem incluir:

- a) A denominação ou firma, a sede, o número do cartão de pessoa colectiva ou documento equivalente, os nomes dos titulares dos corpos gerentes e o registo comercial de constituição e das alterações do pacto social ou documento equivalente;
- b) Declaração, por quem obrigue a entidade requerente, em como esta se compromete, nomeadamente:
 - i) A respeitar a legislação aplicável à construção e à exploração de postos de enchimento de GNC;

- ii) A cumprir os requisitos de natureza técnica legalmente impostos;
- iii) A manter a instalação em bom estado de conservação e funcionamento, em conformidade com as normas de segurança;

- c) Indicação do técnico responsável;
- d) Características do gás a distribuir;
- e) Prazo previsto para construção das instalações;
- f) Compromisso de satisfação dos requisitos previstos no artigo seguinte;
- g) Demonstração da viabilidade económica e financeira do investimento.

Artigo 5.º

Requisitos técnicos para a atribuição da licença

Constituem requisitos técnicos a satisfazer pela entidade candidata à atribuição de uma licença:

- a) Dispor de um elemento com qualificação e formação adequada, como responsável técnico pela instalação;
- b) Assegurar em permanência, durante os períodos de funcionamento, a presença de funcionários com formação específica para efectuar o abastecimento, mesmo em postos de auto-serviço;
- c) Dispor de um plano de manutenção a realizar por pessoal próprio, ou mediante contrato de manutenção com empresa especializada neste tipo de equipamentos.

Artigo 6.º

Regime comercial

1 — A aquisição de gás natural pela entidade exploradora do posto é negociada livremente com as entidades concessionadas ou licenciadas distribuidoras de gás natural.

2 — A venda de GNC para abastecimento de veículos em postos de serviço público efectua-se em regime de preço livre.

Artigo 7.º

Prazo da licença

1 — O prazo inicial de duração da licença é de 10 anos, a contar da data de autorização da entrada em funcionamento.

2 — A licença pode ser prorrogada, sucessivamente, por períodos de cinco anos.

Artigo 8.º

Infra-estruturas abrangidas

As infra-estruturas abrangidas pela licença incluem:

- a) O equipamento destinado à recepção do gás;
- b) As instalações de armazenagem;
- c) As unidades de enchimento;
- d) O equipamento de compressão;

- e) As tubagens, os equipamentos de controlo, regulação e medida e os acessórios e meios auxiliares necessários à exploração do posto;
- f) Os sistemas de segurança previstos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 1270/2001, de 8 de Novembro.

Artigo 9.º

Integração em outras instalações

1 — Os postos de GNC, quando associados a postos de abastecimento de outros carburantes ou a unidades autónomas de gás natural liquefeito, terão de cumprir as condições técnicas e de segurança estabelecidas nos respectivos regulamentos.

2 — Na situação prevista no número anterior, quando as entidades competentes para o licenciamento e fiscalização das duas instalações forem distintas, a implantação deve permitir uma clara delimitação das áreas de competência respectivas.

Artigo 10.º

Cancelamento da licença

1 — A licença é cancelada:

- a) Se a entidade licenciada não proceder à construção do posto no prazo estabelecido, ou suas prorrogações;
- b) Por expiração do prazo da licença, ou das suas renovações;
- c) Por abandono da actividade, devendo a licenciada comunicar tal facto à entidade licenciadora.

2 — No caso previsto no número anterior, e como previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 374/89, com a redacção do Decreto-Lei n.º 8/2000, o titular fica obrigado a retirar as instalações que se encontrem no domínio público, no prazo de seis meses.

Artigo 11.º

Processo de licenciamento

1 — O processo do licenciamento, destinado a garantir a adequação técnica e de segurança do projecto, subordina-se às disposições dos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro.

2 — Complementarmente ao disposto no número anterior, o processo de licenciamento para a construção e entrada em funcionamento segue, com as necessárias adaptações, o procedimento e regras que se encontrem estabelecidas para o licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 12.º

Utilidade pública

1 — Nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, os interessados podem requerer ao Ministro da Economia a decla-

ração de utilidade pública do posto, com as consequências previstas no n.º 6 e o procedimento previsto no n.º 8 do mesmo artigo.

2 — A utilidade pública só será declarada quando for considerada condição para a concretização de uma política de implantação de uma rede de postos que venha a ser definida por despacho do Ministro da Economia.

Portaria n.º 469/2002

de 24 de Abril

A eventual eclosão de uma crise energética no sector dos combustíveis, resultando na escassez dos bens energéticos por falha quer do aprovisionamento externo quer da logística interna, é um risco que deve ser acautelado. Este sentido de prudência aconselha que se preparem atempadamente os mecanismos de implementação das medidas de emergência adequadas para garantir a continuidade dos serviços essenciais à defesa da segurança, da saúde, do bem-estar das populações e da economia nacional que dependam da disponibilidade de produtos petrolíferos.

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de Abril, remete para portaria dos ministros competentes com tutela nas áreas abrangidas a regulamentação das medidas adequadas a assegurar aqueles objectivos, no âmbito da distribuição pública de combustíveis.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A rede especial de postos de abastecimento, adiante designada por Rede Estratégica de Postos de Abastecimento (REPA), prevista na alínea *a*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de Abril, destina-se a assegurar o abastecimento de gasolinas, gasóleo e GPL-auto às entidades, adiante designadas por entidades prioritárias, previstas na alínea *b*) do mesmo artigo, cujo abastecimento, por motivos sociais, económicos ou de segurança, seja especialmente relevante.

2.º Serão definidas, quando ocorra uma situação de perturbação do abastecimento, por despacho do Ministro da Economia:

- a) A lista de constituição da REPA;
- b) A lista das entidades prioritárias, com respeito pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de Abril.

3.º As listas previstas no número anterior devem ser afixadas em local bem visível, em todos os postos de abastecimento do continente e nos locais habituais de todas as sedes de concelho e de freguesia do continente.

4.º A REPA participa supletivamente, conjuntamente com os postos de abastecimento não pertencentes à Rede, no abastecimento do público em geral, sem prejuízo do disposto neste diploma.

5.º Os postos de abastecimento pertencentes à REPA ficam obrigados a reservar, para uso exclusivo das entidades prioritárias, e para cada tipo de combustível, pelo menos, uma unidade de abastecimento, nos termos do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, as quais devem ser inequivocamente assinaladas.

6.º Os postos de abastecimento pertencentes à REPA ficam obrigados a reservar, para uso exclusivo das entidades prioritárias, uma quantidade de cada produto igual a:

- a) 10 000 l de gasóleo, ou 20% da sua capacidade de armazenagem de gasóleo, no caso dessa capacidade de armazenagem ser inferior a 50 000 l;
- b) 1000 l de gasolina super IO 98 aditivada, ou 10% da sua capacidade de armazenagem de gasolina super sem chumbo aditivada, no caso dessa capacidade ser inferior a 10 000 l, desde que esta gasolina seja comercializada nesse posto de abastecimento;
- c) 3000 l de gasolinas sem chumbo, ou 30% da sua capacidade de armazenagem de gasolinas sem chumbo, no caso dessa capacidade de armazenagem ser inferior a 10 000 l;
- d) 2000 l de GPL-auto, ou 20% da sua capacidade de armazenagem de GPL-auto, no caso dessa armazenagem ser inferior a 10 000 l.

7.º Quando, para cumprimento dos termos do número anterior, um posto de abastecimento pertencente à REPA só puder abastecer entidades prioritárias, o facto deve ser assinalado inequivocamente mediante avisos bem visíveis afixados no próprio posto e nos seus acessos.

8.º Os postos de abastecimento pertencentes à REPA só podem abastecer clientes ou entidades não prioritárias a partir das unidades de abastecimento que, nos termos do número anterior, não estejam reservadas para abastecimento exclusivo das entidades prioritárias e se a quantidade desse produto que se encontrar armazenada no posto for superior à quantidade mínima referida no n.º 6.º

9.º Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, os postos de abastecimento pertencentes à Rede só podem abastecer clientes ou entidades não prioritárias até à quantidade máxima de 15 l de produto por cada abastecimento.

10.º Sempre que necessário ao cumprimento destas disposições, o acesso aos postos de abastecimento pertencentes à REPA poderá ser regulado por um agente da autoridade, cujo destacamento será solicitado, para o efeito, através do governo civil do distrito respectivo, o qual permitirá, exclusivamente aos utentes prioritários, o acesso às unidades de abastecimento que lhes estão destinadas.

11.º Cada utente que, na qualidade de entidade prioritária, pretenda aceder a um posto de abastecimento pertencente à REPA, deve comprovar essa qualidade perante o funcionário do posto ou do agente da autoridade previsto no número anterior.

12.º O facto de o utente se apresentar em veículo identificado não dispensa a comprovação das condições referidas no número anterior se ela for requerida pelo agente fiscalizador.

13.º É fixado em 25 l o volume máximo de gasolina ou gasóleo que pode ser fornecido a cada veículo automóvel nos postos de abastecimento não pertencentes à REPA, devendo esse limite ser garantido pelo responsável pela exploração de cada posto de abastecimento pelo processo que for adequado, nomeadamente:

- a) Nos postos de abastecimento com sistemas automáticos, por limitação ao montante de pré-pa-